



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.242 - SP (2011/0005665-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON ALEXANDRE MELO
ADVOGADO : ALDRIM BUTTNER FIALDINI E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE MÁ ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU DEMONSTRAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 283, 284 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - A suspensão do julgamento dos processos referentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, não se aplica aos processos em fase de execução.

II - A tese levantada com base no artigo 131 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

III - Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença (preclusão da arguição de inexigibilidade ou excesso de execução e matéria insuscetível de ser levantada em impugnação) - suficientes por si -, para manter a conclusão do julgado, não foram atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

IV - Quanto ao pedido de redução da verba honorária, o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados e de divergência jurisprudencial. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.242 - SP (2011/0005665-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON ALEXANDRE MELO
ADVOGADO : ALDRIM BUTTNER FIALDINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou conhecimento ao Agravo de Instrumento, dada a incidência das Súmulas STF/282, 283, 284 e 356.

2.- Nas razões recursais pugna-se, inicialmente, pela suspensão do julgamento do processo tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos que discutem pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos (Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797).

Sustenta-se, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas levantadas na Decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.242 - SP (2011/0005665-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- No que tange ao pedido de suspensão do julgamento do processo, verifica-se que a questão levantada no Recurso Especial diz respeito a suposta má valoração das provas que fundamentaram a Impugnação baseada na inexigibilidade do título judicial.

Diante disso, constata-se não se tratar de suspensão do processo. A discussão cujo julgamento encontra-se pendente pelo Supremo, versa sobre pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança, durante os Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão, não se aplicando aos processos em fase de execução/cumprimento de sentença.

Entretanto, o que se discute no caso em análise refere-se à má apreciação probatória da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente.

4.- Dessa forma, relendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido e as razões do Recurso Especial conclui-se não haver motivos para alteração na conclusão da Decisão agravada.

5.- Assim, embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a Decisão rechaçada, ser mantida por seus próprios fundamentos:

4.- Lendo-se as razões do Recurso Especial, bem como os fundamentos do Acórdão recorrido, constata-se que a tese levantada no Apelo extremo, relativa à má valoração probatória, não foi prequestionada no Aresto de origem, nem interpostos Embargos de Declaração com finalidade prequestionadora, motivo pelo qual incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5.- Ademais, constata-se que o Acórdão recorrido decidiu com base nos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A argüição de nulidade da execução é descabida.

Veja-se que a fase, na sistemática do processo sincrético, é de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, imutável "inter omnes".

Sendo assim, a impugnação do devedor deve, necessariamente, se subsumir às situações figuradas no art. 475-L do CPC.

Ora, não há nulidade se o cumprimento da sentença tem base em coisa julgada imutável, somente passível de rescisão em ação própria. Enquanto não rescindido, o título judicial é hígido.

Tolera-se que exista a inexigibilidade do título ou o excesso de execução, abordados "en passant" pelo recorrente.

Todavia, o trânsito em julgado se encarregou de tornar certa e exigível a sentença, cuja liquidez, como no caso concreto, apenas dependia de cálculos aritméticos do credor.

Ora, apresentados os cálculos, o agravante se quedou inerte e, intimado através de seus advogados, nem mesmo lançou mão da faculdade, prevista no art. 475-B, § 2º, do CPC, de apresentar documentos e cálculos que entendesse corretos.

Reputados corretos os cálculos do credor, a liquidação foi fulminada pela preclusão e é tardia a argüição de inexigibilidade ou excesso de execução. Surpreende o agravante ao trazer à colação questão nova, inédita, desacompanhada de prova, segundo a qual a conta aniversariava no dia de 23, insuscetível de gerar direito adquirido a certo índice de atualização.

Essa alegação transcende os limites da impugnação, do contrário dar-se-ia a ela um poder rescisório que ela não tem.

Já em relação ao excesso de execução o agravante incide em outra impropriedade, pois o excesso ocorre nas hipóteses elencadas no art. 743 do estatuto processual.

O agravante não alega que o agravado pleiteie quantia superior à do título. Fosse esse o enfoque, incumbia ao agravante cumprir o disposto no § 2º do art. 475-L, ou seja "declarar de imediato o valor correto".

Em resumo, a matéria suscitada não é daquelas pertinentes à impugnação, motivo pelo qual subsiste a r. decisão de rejeição.

6.- Diante disso, ainda que superado o óbice inicial ao provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Agravo de Instrumento, percebe-se nas razões do Recurso Especial que o apelo não infirmou os principais fundamentos do Acórdão recorrido (preclusão da arguição de inexigibilidade ou excesso de execução e a matéria insuscetível de ser levantada em impugnação).

Assim sendo, inafastável a incidência da Súmula STF/283, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7.- Ademais, quanto ao pedido referente à redução da verba honorária, nota-se que o Recurso Especial não especificou qual dispositivo de lei teria sido supostamente violado o que faz incidir neste ponto a Súmula STF/284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0005665-9

AgRg no
Ag 1.380.242 / SP

Números Origem: 5830220071294790 99009348329750001

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON ALEXANDRE MELO
ADVOGADO : ALDRIM BUTTNER FIALDINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON ALEXANDRE MELO
ADVOGADO : ALDRIM BUTTNER FIALDINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.